DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3808/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3773/2016
PROTOCOLO	: 1673780
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-DALGOMIR BURAQUI 2- ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: 1- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA 2- PRESIDENTE ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2012
CONTRATADO	: RÁDIO FM S.L.LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1, DE 2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE RADIODIFUSÃO, PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DA COLETIVIDADE E ATOS INSTITUCIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
VALOR INICIAL	: R$ 49.500,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre o exame do ato de Inexigibilidade de Licitação n. 1, de 2012, a formalização do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa Rádio FM S.L.Ltda. – ME e sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa de radiodifusão, para prestar os serviços de divulgação de matérias de interesse da coletividade e atos institucionais da Câmara Municipal de Ivinhema.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 10757/2016, peça 12, fls. 117-123), que considerou a **irregularidade** da Inexigibilidade de licitação e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, e de sua execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva ao Tribunal da cópia do referido Contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 5449/2017 (peça 13, fls. 124-125), opinando:

> *"I – Pela Ilegalidade e Irregularidade do procedimento para Inexigibilidade de Licitação e, consequentemente, da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Radio SL Ltda., nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a norma legal.*
> *II - Pela aplicação da MULTA prevista nos incisos IV e IX, artigo 42 e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Senhor Dagomir Buraqui, responsável pela realização e Homologação do certame, em face à contratação irregular de serviços de caráter comum e de violação às normas que regem a contratação pública."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Inexigibilidade de Licitação n. 1, de 2012**, realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema em favor da Rádio FM S.L. LTDA. – ME, com fundamento no *caput* do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, **não** atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (vigente na época dos fatos), pois mesmo oportunamente intimado (TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 1ICE – 3801/2016, peça 3, fls. 32-35), **o jurisdicionado não apresentou as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista**, em desconformidade com as regras do art. 27, IV, e art. 29, III e V, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Cumpre observar que o Representante do MPC registrou em seu Parecer que *"a justificativa encaminhada na peça 11, fl. 56, não se enquadra no artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93",* ou seja, não seria caso de inexigibilidade de licitação, porque "*os serviços de transmissão de rádio são considerados serviços de caráter comum",* pois *"diante dos avanços tecnológicos e com a crescente amplitude dos sinais radiodifusores serem propagados também por sinal de internet, outras rádios de municípios vizinhos poderiam, em tese, participar do certame"* (peça 13, fl. 125).

Todavia, com a devida licença ao entendimento exposto pelo Procurador de Contas, entendo que a justificativa para a inexigibilidade de licitação no caso em apreço é perfeitamente cabível, "***por ser a única Rádio domiciliada e instalada em funcionamento com ampla abrangência de difusão"*** (peça 11, fl. 56).

Em seguida, verifico que o Contrato Administrativo n. 1, de 2012, celebrado entre a Câmara Municipal de Ivinhema e a empresa Rádio FM S.L.Ltda.- ME, mesmo contendo todas as cláusulas necessárias, estabelecidas nos art. 55, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, restaram a ser encaminhado no período da assinatura contratual as provas de regularidade das certidões fiscais e trabalhista.

Outrossim, constato a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal (publicação 2.2.2012, remessa: 15.3.2016), infringindo o prazo entabulado no cap. III, seção I, n. 1.2.1, "a" da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos),

Por derradeiro, verifico que o resumo da execução financeira da contratação foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 12, fl. 121):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 1/2012 (CT)	**R$ 49.500,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 49.500,00
VALOR ANULADO (NAE)	R$ - 9.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	**R$ 40.500,00**

DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 40.500,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 40.500,00**

Da demonstração da execução financeira acima, observo que a Administração Municipal contratou R$ 49.500,00, empenhou tal valor, porém, anulou R$ 9.000,00, empenhando, liquidando e pagando a importância de R$ 40.500,00.

Desse modo, verifico que existe **harmonia** entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), caracterizando o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, do posto de vista contábil.

Contudo, constato que não houve prova de regularidade fiscal e trabalhista durante todo o período da execução.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser *"obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".*

Diante do exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** do ato de **Inexigibilidade de Licitação n. 1, de 2012**, realizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema em favor da Rádio FM S.L. LTDA. - ME, **da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2012 e de sua execução financeira**, com fundamento na regra do *caput* do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, tendo em vista a falta de apresentação das **Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada**, em desconformidade com as regras do arts. 27, IV, 29, III e V, 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao Sr. **Dalgomir Buraqui**, CPF-465.914.861-00, Presidente da Câmara Municipal de Ivinhema na época dos fatos relatados, no montante de **60 (sessenta) UFERMS** pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 1, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das

multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL